



PARECER JURÍDICO 066/2023

Pregão Eletrônico - N° 008/2023

Tipo de Julgamento: **Menor Preço por Item**

Modo de Disputa: **Aberto e Fechado**

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de pneus, para Secretaria de Educação.

I - HIPÓTESE FÁTICA

01. Tratam os autos de Processo Licitatório modalidade Pregão Eletrônico n° 003/2023 de registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de pneus de veículos para atender as necessidades das Secretaria Municipal de Saúde, remetido para análise desta Assessoria em obediência ainda aos dispostos à Lei 8.666/93 e Lei 10.520/2002 e o Decreto n° 10.024/2019.

02. A minuta do Edital do Pregão Eletrônico indica em seu preâmbulo seu número de ordem, a repartição interessada, o regime de execução, o tipo de licitação, dia e hora, endereço eletrônico onde ocorreram as disputas as propostas, lances e habilitação, indicando também seu objeto, elenca as condições para participação



dos licitantes em conformidade com a Lei de Licitações ainda em vigor, a Lei nº 10.520/2002 e o Decreto nº 10.024/2019 e por fim, utiliza disposições claras e parâmetros objetivos como critério para o julgamento da licitação.

Por força normativa, e como vantagem para Administração Municipal, admite-se que a Ata de Registro de Preços tenha vigência de 12 (doze) meses e que a existência de preços registrados não obrigue a administração a contratar, como também, passou a ser vedado que a entidade possa efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 (ainda em vigor), além de que na ata sejam registrados os licitantes que manifestarem o interesse em fornecer o produto pelo preço do licitante vencedor.

Dessa forma, verifica-se que a licitação na modalidade pregão para o SRP é um instrumento que proporciona maior eficiência nas contratações públicas, sendo cabível para o Registro de Preços de futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento dos referidos objetos.

03. Quanto às cláusulas da minuta do contrato, estão de acordo com as exigências factuais e legais pertinentes ao objeto.

04. Outrossim, no caso em análise, a escolha da modalidade foi pelo pregão, sendo a mesma cabível para a contratação do objeto do presente procedimento licitatório, cujas características são de fácil identificação no mercado. Sendo assim,





considerado bens de natureza comum, nos termos definidos pelo art. 1º da Lei nº 10.520/2002, como exposto alhures.

05. Neste sentido, somos de manifestação favorável pela aprovação da minuta do edital e minuta do contrato constante dos autos, por atender às exigências da Lei 8.666/93, da Lei 10.520/2002 e do Decreto nº 10.024/2019.

CONCLUSÃO

Por todo exposto esta Assessoria Jurídica atesta a regularidade da minuta do Edital do PREGÃO PRESENCIAL 008/2023, sendo este parecer é de caráter opinativo, não vinculando qualquer ato discricionário das autoridades competentes, outrossim manifesta – se pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 10 de Maio de 2023.

Leonir da Silva Pereira

Assessor Jurídico

Advogado

OAB/RS 99.474